



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº **0031033-42.2011.815.2002**)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTES : Ministério Público Estadual

APELADO : João Henrique Barbosa

ADVOGADO : Alberto Domingos Grisi Filho

PENAL E PROCESSO PENAL. Júri. Apelação Criminal. Decisão contrária à prova dos autos. Tese da legítima defesa aventada no decorrer da instrução processual. Escolha pelos jurados. Soberania dos Veredictos. Apelo desprovido.

- Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que, diante do conjunto probatório, acolhe uma das teses submetidas ao seu crivo.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual, irresignado com a sentença da lavra da MM. Juíza do Tribunal do Júri do 2º Tribunal do Juri da Comarca da Capital que, amparada no veredicto proclamado pelo Conselho de Sentença, absolveu João Henrique Barbosa das imputações que lhe foram feitas na denúncia(fl. 242/243).

Aduz, em suas razões, que a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo laudo tanatoscópico de fls. 58/62. No tocante à autoria, afirma que o réu confessou a autoria delitiva e a prova oral colhida no decorrer da instrução processual o apontam como responsável pelo crime, o

que implica no reconhecimento de que a acolhida da tese da legítima defesa, pelos jurados, é contrária a prova dos autos.

Sustenta, ainda, que a decisão dos jurados acolheu tese não arrimada durante a investigação policial bem como no decorrer do sumário da culpa, devendo ser anulada.

Pugna pelo provimento do apelo a fim de que seja anulada a decisão que culminou com a absolvição do recorrido.

Em contrarrazões, insta João Henriques Barbosa pelo desprovimento do recurso (fls. 255/257).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso – fls. 265/267.

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado (Relator).

–

A apelação deve ser desprovida.

De fato, tem-se que o cerne da apelação é a alegação do recorrente no sentido de que a decisão do Juri foi contrária à prova dos autos, uma vez que a decisão dos jurados acolheu tese não arrimada durante a investigação policial, legítima defesa, bem como no decorrer do sumário da culpa, devendo ser anulada.

Não procedem as alegações do apelante.

Isso porque, em primeiro lugar, não prospera a assertiva do recorrente no sentido de que a tese da legítima defesa não foi aventada epl a defesa do recorrido no decorrer da instrução processual.

De fato, verifica-se às fls. 160/161, que o apelado afirma em sua defesa:

“(...) com efeito, esclarecimentos de testemunhas idôneas asseguram que JOÃO HENRIQUE BARBOSA, o “Tobias”, agiu em momento de desespero. Conhecia a periculosidade do adolescente ANDERSON GOMES DA SILVA conhecido por “DUQUENTRO”, apelido que lhe foi atribuído em razão do tráfico de maconha(...) Ante o exposto, estando mais do que evidente a improcedência da acusação REQUER JOÃO HENRIQUE BARBOSA se digne Vossa Excelência de absolvê-lo por restar sobejamente provada que a sua conduta constituiu-se num ato de legítima defesa”.

Ou seja, a tese da legítima defesa foi sim aventada pela defesa do recorrido, sendo certo que foi tal conduta reconhecida pelos jurados.

Ressalte-se que os jurados reconheceram que o apelado praticou o homicídio, como se verifica às fls. 240, no entanto, mesmo assim, foi absolvido.

Nesse contexto, tem-se que a questão não se subsume à decisão contrária à prova dos autos, mas sim, está-se diante de discussão de teses jurídicas e, sendo assim, deve-se preservar a soberania do Tribunal do Júri, que analisou as teses agitadas pela acusação e defesa e, à luz das provas constantes dos autos, acolheu aquela que lhe parecia mais verossímil.

Proceder de forma diversa, como propõe o recorrente, seria invadir a esfera de competência do Tribunal do Júri, vulnerando a soberania de seus veredictos, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico vigente.

Apreciando casos análogos, decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos, o Tribunal do Júri tem liberdade para escolher uma das versões verossímeis, ainda que esta não seja eventualmente a melhor decisão.

2. **Anula-se o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorre quando os jurados, amparados pelo conjunto probatório existente, dão sua valoração subjetiva sobre a futilidade da conduta do acusado.**

Precedentes.3. Recurso provido para, cassando o Acórdão recorrido, restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau¹. (grifo nosso)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PLEITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO-CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA DA PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

1(REsp 638.003/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 273)

NÃO DEMONSTRADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO EM FACE DE PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE....]4. **Tampouco prospera a pretendida descaracterização da circunstância qualificadora do motivo fútil, ao argumento de que houve desentendimento prévio entre a vítima virtual e o Paciente.** A questão, de uma lado, demandaria incursão aprofundada no exame do material cognitivo produzido nos autos, vedada nesta via exígua do habeas corpus; **de outro lado, constituiria verdadeira invasão da competência do Tribunal do Júri não autorizada pelo ordenamento jurídico....**]Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem tão-somente para, retirado o indevido acréscimo efetuado sobre a pena-base, fixar a reprimenda final em 6 (seis) anos de reclusão, mantendo-se, no mais, a condenação imposta². (grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos nem em nulidade da Sessão do Juri.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto, (Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado
Relator

2(HC 33.054/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 302)